



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

RECURSO Nº _____, DE 2012 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Contra o deferimento ao pleito do Requerimento nº 5.058, de 2012, retirando o Recurso nº 111, de 2012, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 7.672 de 2010.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 102, §§ 1º e 2º, c/c com o art. 104, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja revista ou submetida a Plenário a decisão dessa Presidência que deferiu o pleito de RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO RECURSO Nº 111, DE 2012, **apresentado em 06/02/2012** constante no Requerimento nº 5.058, de 2012, **apresentado em 25/04/2012**, de autoria do Deputado LELO COIMBRA e outros, de acordo com os seguintes argumentos:

1. O Requerimento nº 5.058/2012 foi fundamentado no § 2º do art. 104 do RICD que, textualmente, expressa:

“No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.”

2. É cediço que os parágrafos são desdobramentos do comando estabelecido no caput do artigo e, assim, importante transcrevê-lo:

“A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.”
(original sem grifo)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

3. Também imprescindível que os artigos sejam interpretados em conjunto com as demais disposições da matéria, particularmente nos dispositivos insertos nas Seções, Capítulos e Títulos.
4. Assim, para melhor compreensão, transcreve-se as disposições contidas no art. 102 e seus §§ 2º e 4º:

“Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

...

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

...

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa” (original sem grifo)

5. Análise isenta dos dispositivos, certamente, demonstrarão o não cabimento do pleito contido no Requerimento nº 5.058/2012, pelas seguintes considerações:
 - 5.1. O caput do art. 104 permite a retirada de proposições, em qualquer fase do seu andamento. Entretanto, no caso do Recurso nº 111, de 2012, sua tramitação já havia se encerrada com o deferimento, pelo Presidente da Casa, de sua pretensão inviabilizando, por este motivo, a pretensão contida no Requerimento nº 5.058/2012.
 - 5.2. Se assim não fosse, poderíamos admitir até a retirada, pelo Autor, de um projeto de lei mesmo após sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

- 5.3. Já o artigo 102 viabiliza a apresentação de proposições de iniciativa de deputados de forma coletiva. Entretanto, não se pode olvidar que o § 2º do mencionado artigo estabelece que as atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor somente serão exercidas por um deles regulando a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.
- 5.4. Em virtude de tal regramento, outra não pode ser a interpretação que somente ao 1º signatário do Recurso nº 111, de 2012, *in casu* o atual Recorrente, com o apoio de, pelo menos, metade mais um dos apoiadores, seria permitido requerer a sua retirada e mesmo assim, destaque-se, antes de seu deferimento ou rejeição.
- 5.5. Por outro lado, também há de se ressaltar o espírito do § 4º do art. 102 que veda, expressamente, a retirada ou acréscimo de assinatura em requerimento após sua apresentação à Mesa.
- 5.6. É inquestionável que tal dispositivo foi inserido para evitar a prática condenável de retirada de assinaturas motivada por qualquer tipo de pressão.

Em razão dos argumentos acima, requeiro a Vossa Excelência que sempre norteou seus atos nos princípios da legalidade, impessoalidade e Justiça, revisão da r. decisão que retirou de tramitação o Recurso nº 111, de 2012 ou que a mesma seja submetida ao Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012

Deputado Jair Bolsonaro